



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04122/14

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2013

Responsável: Mário Romero Correia Cavalcante

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS, E RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00382/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então vereador presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 30/37, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 498/12, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 623.400,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 626.746,00, correspondentes a 100,54% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 623.392,21, correspondendo 99,99%, do valor fixado;
5. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte de R\$ 449,59;
6. a receita extra-orçamentária somou R\$ 112.124,87, registrada em Consignações ISS e IR (R\$ 20.509,22), Consignações INSS (R\$ 47.581,24); Consignações outras (R\$ 42.984,60) e outras operações (R\$ 1.049,51). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 112.730,43, tendo a seguinte distribuição – Consignações INSS (R\$ 47.699,30); Consignações diversas (R\$ 20.509,22); Consignações outras (R\$ 43.562,40) e Outras operações (R\$ 959,51).
7. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
8. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 623.392,21, equivalente a 6,67% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04122/14

Fl. 2/4

9. a despesa com pessoal, importando em R\$ 485.820,67, corresponderam a 2,48% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. os RGF do primeiro e do segundo semestre foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo contido na Resolução RN TC 07/2009, foram publicados e contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional;
11. não houve registro de denúncia neste exercício;
12. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 77,51% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
 - 12.2 despesas com pessoal classificadas em elementos de despesa inapropriados, prejudicando a análise dos índices estabelecidos tanto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, quanto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 12.3 infringência ao art. 37, II, da CF (quadro de pessoal da Câmara constituído unicamente de cargos comissionados);
 - 12.4 descumprimento de determinação constante do Acórdão APL – TC – 00709/13, tocante a inexistência de cargos efetivos na estrutura da Câmara.

Regularmente intimado, o interessado junto defesa de fls. 40/48, que foi encaminhada à Auditoria para análise.

Da análise procedida pela Auditoria, restaram irregulares todos os itens apontados no relatório inicial, conforme comentários a seguir:

A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 77,51% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal

Defesa: O relatório da Auditoria incluiu como outras “outras despesas de pessoal”, os valores pagos ao Contador, Sr. Fabio Emilio Maranhão e Silva (R\$ 20.200,00), as Sras. Gilberlania de Sousa Costa (R\$ 5.800,00), Ana Carla Monteiro C Nunes (R\$ 7.800,00) e o Sr. Aderaldo Correia de Araújo -Advogado (R\$ 17.600,00), todos referentes ao exercício de 2012, já julgado pelo Tribunal, Acórdão APL TC 00467/14. Também incluiu o Advogado, no valor de R\$ 17.600,00, esse referente ao exercício de 2013. Como as despesas da Sra. Gilberlania de Sousa Costa e Ana Carla Monteiro C. Nunes, no montante de R\$ 13.600,00 dizem respeito às despesas de 2012, solicitamos a exclusão das referidas despesas do relatório de 2013.

Auditoria: Inicialmente esta Auditoria registra que o procedimento em tela também foi utilizado na análise da Contas Anuais apresentadas no exercício anterior, Processo TC-04530/13 – Contas Anuais da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, exercício 2012.

Despesas com pessoal classificadas em elementos de despesa inapropriados, prejudicando a análise dos índices estabelecidos tanto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, quanto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Defesa: Vislumbrando, a decisão do item anterior citado, a contabilização nos elementos de despesas 3390.35-Serviço de Consultoria; 3390-36 –outras despesas de terceiros – pessoa física, são inteiramente justificáveis, plausíveis para o apoio administrativo profissional como importância fundamental e qualitativa, no sentido de efetivar as técnicas de prestação de contas junto ao TCE-PB.

Auditoria: Registre-se que o agravo aludido pela Defesa na realidade aborda a questão da incompatibilidade entre o número de servidores efetivos e em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04122/14

Fl. 3/4

A matéria em questão possui estreita ligação com àquela abordada no item anterior, sobre a qual este Órgão Técnico já se pronunciou de forma extensa e detalhada e no sentido contrário às alegações apresentadas pela Defesa, portanto, fica mantida a eiva apontada no Relatório Inicial da Auditoria.

3. Infringência ao artigo 37, II, da CF (item 10.1.1. do Relatório inicial da Auditoria).

4. Descumprimento de determinação constante do Acórdão APL – TC – 00709/13

Tendo em vista que as irregularidades acima estão umbilicalmente relacionadas, estas serão analisadas em conjunto.

Defesa: O ex-Presidente em análise teve na sua gestão a diligência em reduzir o número de cargos comissionados de 12 (doze) no exercício de 2012 para 04 em 2013, o que verifica-se um compromisso com a administração pública de boa-fé. Outro fato relevante não observado ainda pelo TCEPB, que o quadro da Câmara Municipal através do setor pessoal foi regularizado nos termos da Lei nº 483/2012 e suas alterações, conforme folha de janeiro de 2015.

Auditoria: Durante todo o exercício de 2013 o quadro de servidores da Câmara Municipal de Salgado de São Félix foi composto por 4 servidores comissionados e 9 eletivos, fato que por si só já evidencia a irregularidade. Além disso, como a própria Defesa cita em enxerto de ADIN (item 2 do presente relatório), a criação de cargo de comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais (no caso em tela tesoureiro e auxiliar legislativo), de natureza puramente profissional, é inconstitucional. Portanto, não prosperam os argumentos alegados pela Defesa, ficando claro que foi descumprido o mandamento constante do artigo 37, II, da Constituição Federal. Face ao exposto, muito embora reste comprovado a diminuição do quantitativo dos cargos comissionados, fica, também, evidente, o não cumprimento ao Acórdão APL-TC- 141/2008. Ficam mantidas ambas as irregularidades apontadas pela Auditoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1032/15, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo(a):

1. Julgamento irregular das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, referente ao exercício 2013;
2. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, referente ao exercício 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e
3. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Salgado de São Félix no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram após a análise da defesa as seguintes irregularidades: a) folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 77,51% das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal; b) despesas com pessoal classificadas em elementos de despesa inapropriados, prejudicando a análise dos índices estabelecidos tanto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal, quanto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) infringência ao art. 37, II, da CF (quadro de pessoal da Câmara constituído unicamente de cargos comissionados) e d) descumprimento de determinação constante do Acórdão APL – TC – 00709/13, tocante a inexistência de cargos efetivos na estrutura da Câmara.

Quanto à irregularidade atinente a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, que atingiu 77,51% das transferências recebidas, o ex-gestor argumentou que a Auditoria incluiu despesas referentes ao exercício de 2012 (empenhadas e pagas), bem como despesas com advogado, que o Tribunal, em diversos julgados, não tem considerado como dispêndio com pessoal. Assiste razão à defesa, em todos os seus aspectos; por isso, o Relator considera sanada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04122/14

Fl. 4/4

Tocante às despesas com pessoal (Advogado e Contador) classificadas em elemento de despesa inapropriado (36 – outros serviços de terceiros - pessoa física), quando deveriam ter sido classificadas no elemento 34 (outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), o Relator entende que merece recomendação ao atual gestor no sentido de corrigir a falha.

Respeitante as duas últimas irregularidades relativas à infringência ao art. 37, II, da CF (quadro de pessoal da Câmara constituído unicamente de cargos comissionados) e ao descumprimento de determinação constante do Acórdão APL – TC – 00709/13 (inexistência de cargos efetivos na estrutura da Câmara), o Relator observou que foi editada a Lei nº 483, de 27 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos para realização de concurso público e funções gratificadas, define requisitos e estabelece quantitativo de vagas no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Salgado de São Félix. Há também a informação do gestor de que o quadro de pessoal foi reduzido de 12 cargos comissionados, em 2012 para 04, em 2013. Portanto, o Tribunal deve manter a recomendação no sentido de a Câmara envidar esforços no sentido de cumprir o que determina o artigo 37, inciso II da CF.

Ante o exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, com as recomendações acima propostas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04122/14, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta do Relator, em JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, com recomendação no sentido de evitar repetir as falhas constatadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL